HABEAS CORPUS Nº 504.694 - PI (2019/0108153-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR - PI011243
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	DARIO MARINHO CAVALCANTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 11 ANOS E 8 MESES EM REGIME FECHADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFIRMA QUE O FEITO ESTÁ PRONTO PARA SER JULGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A configuração do excesso de prazo somente é admitida quando: (i) decorrente exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação; (ii) resultante da inércia do próprio aparato judicial, em observância ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e (iii) implique ofensa ao princípio da razoabilidade. É o que diz a nossa jurisprudência.

2. Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação* (HC n. 68.571/PA, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/10/2007).

3. Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Dario Marinho Cavalcante**, em razão da omissão do Tribunal de Justiça do Piauí caracterizada pela demora no julgamento da apelação interposta nos autos da Ação Penal n. 0001638-72.2015.8.18.0032.

Diz haver *evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo em razão da morosidade no julgamento da apelação criminal interposta pelo paciente* (fl. 9).

Argumenta que *em nenhum momento a defesa deu causa para a demora, pelo contrário, sempre esteve a inteira disposição da justiça, só tendo os autos sido distribuídos nessa data em razão do requerimento verbal de certidão da situação doas autos, do mesmo modo não há complexidade no presente caso, o que torna a prisão ilegal, devendo a mesma ser imediatamente relaxada* (fls. 8/9).

Busca, em razão disso, *a concessão de medida liminar para que seja*

revogada a prisão preventiva imposta ao paciente (fl. 10).

Indeferido o pedido liminar, a autoridade imputada coatora informou que a apelação está pronta para ser julgada, não se evidenciando o excesso de prazo alegado. Além disso, ressaltou o que se segue (fls. 168/169 – grifo nosso):

> Realizando consulta, ao sistema no Themis Web acerca da situação atual da Ação Penal n° 0001638-72.2015.8.18.0032, onde se constata que em 27.02.2018, o paciente em questão fora condenado, **tendo sido interposta apelação em 02.03.2018, cujo os autos foram remetidos a esta Corte Estadual em 04.06.2018**, como consta no Ofício de n° 26/2018/GJ enviado pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos, juntamente com termo de remessa.
>
> Em 15.04.2019, foi certificado que os autos foram registrados, digitalizados e armazenados no sistema de tramitação dos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (PJe), passando a tramitar de forma eletrônica sob o n° 0705989-07.2019.8.18.0000, que foi distribuída ao Des Edvado Pereira de Moura, em 29.04.2019 que proferiu Decisão determinando a imediata redistribuição dos presente autos a esta relatoria por prevenção, conforme disposto no art. 145, do RITJ-Pl.
>
> **Feito distribuído e encaminhado a este relator no dia 30.04.2019, no qual proferi o despacho de ID. n. 518460, remetendo os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer e retornando em 23.05.2019 a este gabinete, com parecer pelo conhecimento do Recurso de Apelação** interposto por Dario Marinho Cavalcante. Sendo, contudo, no mérito, pelo seu parcial provimento, tão somente para reconhecer como favorável a circunstância judicial da culpabilidade e excluir a agravante prevista no art 61. II. c. do Código Penal.
>
> **Atualmente os autos encontram-se pronto para julgamento,** porém no mês de junho, este relator estará em férias regulamentares, referente ao 1º período do exercício de 2019. conforme Diário de Justiça/PI n° 8.535. **Todavia, retornará as suas atribuições legais em 07.2019, período em que o processo deverá ser julgado.**

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, destacando que (fl. 190):

> 4. Na espécie, a instrução criminal foi finalizada, pois, conforme informações de fls. 168/169 e-STJ, o processo está em fase de julgamento de apelação interposta pela defesa.
>
> 5. Desse modo, incide, no caso, o óbice da Súmula nº 52 do STJ, segundo a qual: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de* constrangimento por excesso de prazo".
>
> [...]
>
> 7. Acrescente-se, ainda, que, apesar do atraso no processamento da apelação, o feito segue seu curso regular e, ao que tudo indica, será julgado no mês de julho deste ano (e-STJ, fl. 169).

É o relatório.

Ao que se observa dos autos, o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri pelo crime do art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, tendo sido fixada na sentença condenatória a pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.

Embora interposta a apelação em 2/3/2018, os autos chegaram ao Tribunal de Justiça piauiense em 4/6/2018, mas somente foram distribuídos em 30/4/2019, após o procedimento interno de digitalização dos processos.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos das informações prestadas pela Corte estadual (fls. 146/147):

> Porém, esclareço que foi realizado consulta no Themis Web acerca da situação atual da Ação Penal n° 0001638-72.2015.8.18.0032, onde se constata que em 27.02.2018, o paciente em questão fora condenado, tendo sido interposta apelação em 02.03.2018, cujo os autos foram remetidos a esta Corte Estatual em 04.06.2018. Como consta no Ofício de n° 26/2018/GJ enviado pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos, juntamente com termo de remessa.
>
> Em 15.4.2018, foi certificado que os autos foram registrados, digitalizados e armazenados no sistema de tramitação dos processos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (PJe), passando a tramitar de forma eletrônica sob o n. 0705989-07.2019.8.18.0000, que foi distribuída ao Des Edvaldo Pereira de Moura, em 29.4.2019 que proferiu Decisão determinando a imediata redistribuição dos presentes autos a esta relatoria por prevenção, conforme disposto no art. 145 do RITJ-PI.
>
> Feito distribuído e encaminhado a este relator no dia 30 04.2019, no qual proferi o despacho de ID. n. 518460, remetendo os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Atualmente, os autos se encontram na Coordenadoria Criminal deste Tribunal de Justiça com a notificação da Procuradoria ID n. 520377, via sistema PJe, para ciência do despacho de ID. n. 518460.

Ao indeferir a medida liminar, destaquei que, conquanto tenha havido um atraso no processamento da apelação decorrente, ao que parece, do procedimento de digitalização dos processos em andamento no Tribunal local, **o feito seguiu seu curso normal, inclusive com a ciência inequívoca do relator de que a demora na apreciação do recurso é objeto de impugnação perante o Superior Tribunal de Justiça no presente *writ*.**

Nesse contexto, considerando as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça piauiense de que os autos se encontram prontos para julgamento e que a apelação

deverá ser julgada no mês que se avizinha (julho de 2019), inexiste manifesta ilegalidade a ser sanada no presente feito.

Em que pesa a demora no início do processamento do referido recurso, a Corte estadual envidou esforços para que a apelação seja julgada no corrente ano, afastando a morosidade que se evidenciava após a interposição da apelação, tendo, inclusive, repito, afirmado que o recurso está pronto para julgamento, devendo ser apreciado em julho de 2019.

Vale lembrar que a configuração do excesso de prazo somente é admitida quando: (i) decorrente exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação; (ii) resultante da inércia do próprio aparato judicial, em observância ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e (iii) implique ofensa ao princípio da razoabilidade. É o que diz a nossa jurisprudência.

Ademais, segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação* (HC n. 68.571/PA, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/10/2007).

Em reforço:

> *HABEAS CORPUS*. CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I E II, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA E/OU NEGLIGÊNCIA DO PODER ESTATAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. *QUANTUM* DE PENA ELEVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.
>
> 2. Deve ser rechaçada a alegação de constrangimento ilegal pela demora no julgamento da apelação do paciente. No caso, até a data de hoje, decorreu pouco mais de 1 ano desde que os autos aportaram na Corte de origem (13/4/2018), não estando configurada nenhuma desídia e/ou negligência do poder estatal, uma vez que o recurso está sendo processado regularmente e sendo certo que a dita demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade.
>
> **3. *A alta pena imposta ao paciente [...] reforça a ausência de excesso de prazo***

no caso, porquanto não é desproporcional o lapso decorrido desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância (HC n. 416.834/PA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2018).

4. Ordem denegada com a recomendação à Corte estadual de que seja priorizado o exame do recurso de apelação (n. 0501779-4).

(HC n. 503.083/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/6/2019 – grifo nosso)

Dessa forma, inexiste ilegalidade a ser sanada com o presente *writ.*

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator